

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JABORÁ  
– ESTADO DE SANTA CATARINA.**

**ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL**

**REPRESENTANTE: BK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA**

**REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JABORÁ – ESTADO DE SANTA  
CATARINA**

**PROCESSO Nº. 03/2023**

**PREGÃO Nº. 01/2023**

**BK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, inscrita no CNPJ nº 16.814.330/0001-50, com sede na Avenida Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, nº. 939, Andar 8, Torre 1 – Edifício Tamboré, CEP 06.460-040, na cidade de Barueri, Estado de São Paulo, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, com fundamento no §1º e §3º, do art. 41 da Lei 8.666/93, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor.**

#### **1- DA TEMPESTIVIDADE**

A data de início para abertura das propostas está prevista para o dia 18/01/2023.

As impugnações podem ser apresentadas até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento da proposta, nos termos do item 14.1 do edital.

Deste modo, a presente representação da Impugnação ao Edital, nesta data 06/01/2023, é tempestiva.

## **2- DOS FATOS**

A Representante é empresa que atua no ramo de fornecimento de Cartão Alimentação e Refeição, com ampla experiência na prestação de serviços à órgãos públicos, participando ativamente de processos licitatórios.

Tomou conhecimento que a **PREFEITURA MUNICIPAL DE JABORÁ – ESTADO DE SANTA CATARINA** publicou Edital cujo objeto é *“A presente licitação tem como objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE SISTEMAS, OPERADOS ATRAVÉS DE CARTÃO MAGNÉTICO COM FORNECIMENTO DE CARTÃO PERSONALIZADOS COM SENHA E LOGOTIPO EXCLUSIVA E COM FUNÇÃO DÉBITO, DENOMINADO “CARTÃO MAIS SOCIAL”, DESTINADOS AS FAMÍLIAS COM DIREITO A BENEFÍCIOS EVENTUAIS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DESTE MUNICÍPIO, CONFORME LEI 1.570/2016, de acordo com especificações, quantitativos e condições estabelecidas no Anexo “I”, e previstas neste Edital.”*

Contudo, em análise do respectivo Edital, verifica-se que foram inseridas cláusulas e exigências que ferem o princípio da legalidade estrita, aplicável à administração pública, bem como extrapolam os limites de atuação do poder público, o que justifica a apresentação da presente impugnação, o que faz consubstanciado nos fundamentos a seguir expostos.

## **3- DA EXIGÊNCIA DE REDE ANTECIPADA.**

No item 16.3 e 16.4 do edital em referência, traz a exigência da comprovação da rede de estabelecimentos para atender o Município antes da confecção do contrato, bem como demonstrar a taxa firmou junto ao estabelecimento. Vejamos:

*“16.3. - A licitante vencedora deverá apresentar no prazo de 10 (dez) dias corridos, antes da confecção do contrato, declaração que informe quais são os estabelecimentos credenciados pela empresa, conforme requer o edital, sob pena de desclassificação e instauração das medidas cabíveis.*

*16.4. - Em anexo ao item 16.3. deverá ser apresentado cópia do comprovante do credenciamento do estabelecimento com a licitante, contendo os percentuais das taxas de operação de acordo com a proposta vencedora ofertada na licitação, contendo a razão social da empresa, nome fantasia, número de inscrição no CNPJ, endereço completo, telefone e endereço de e-mail..”*

Entretanto, tal exigência vai contra os princípios que norteiam o processo licitatório, favorecendo determinadas empresas em detrimento das demais, podendo ser considerado com indicio de direcionamento do objeto.

O entendimento de exigir a rede credenciada, ainda na fase de proposta, configura-se como favorecimento ilegal está devidamente pacificado nos Tribunais de Contas dos Estados e da União.

Vejamos o que diz o TCE/MG sobre a apresentação da rede credenciada anterior à contratação, ou seja, apresentação da rede antecipada:

#### *ACÓRDÃO*

*Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda*

*Câmara, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:*

*I) rejeitar a preliminar de perda de objeto da denúncia;*

***II) julgar procedente, no mérito, a denúncia relativa ao Pregão Presencial nº 108/18, deflagrada pelo Município de Boa Esperança, por considerar irregular:***

*i) a ampla restrição de participação na licitação de empresas que estejam com o direito de licitar e contratar com a Administração Pública suspenso, ou que por esta tenham sido declaradas inidôneas (subitens 3.3 e 3.3.2 do edital);*

*ii) a vedação de ofertas de taxa de administração com percentual zero ou negativo (subitem 5.2.6 do edital);*

***iii) a exigência de comprovação de rede credenciada de estabelecimentos como critério de habilitação e/ou em momento anterior à eventual contratação com o Poder Público (subitens 4.2, 4.3, 4.4, 4.5.1 e 4.5.2, do Anexo I do edital);***

*Assim tal exigência pode ser entendida como direcionamento e por ser ilegal deve ser retirada do edital.*

*Processo 1054061 – Denúncia*

*Inteiro teor do acórdão – Página 1 de 19*

*Processo: 1054061*

*Natureza: DENÚNCIA*

Entendimento este partilhado também pelo TCU que assim decidiu:

*Fornecimento de vales-alimentação: a exigência quanto à **apresentação da rede credenciada de estabelecimentos por parte das empresas deve ocorrer na fase de contratação e não na de habilitação do certame** Recurso de agravo foi interposto pelo Departamento Nacional do Serviço Social da Indústria – (Sesi/DN) e pelo Departamento Nacional de Aprendizagem Industrial – (Senai/DN), em razão da concessão de medida cautelar pela qual foi suspensa a realização do Pregão Conjunto nº 67/2010 CNI/Sesi/Senai/IEL, cujo objeto consistiu na contratação de empresa especializada na prestação de serviços de alimentação coletiva (refeiçãoconvênio), em todo o território nacional, por empregados das entidades nacionais que integram o sistema indústria, pelo período de 12 (doze) meses. **A cautelar foi concedida em razão de representação de empresa licitante contra supostas exigências excessivas, contidas no edital do certame, tal como a obrigatoriedade de os licitantes apresentarem, na fase de habilitação técnica, declaração de que atuaria em todos os Estados Brasileiros e de que possuiriam estabelecimentos comerciais credenciados que admitissem pagamento de refeição e alimentação, por meio de vale-alimentação, fornecido pela licitante, em todas as Capitais dos 26 (vinte e seis)***

*estados do país e no Distrito Federal, bem como em todos os municípios com população igual ou superior 100.000 (cem mil) habitantes. Para os recorrentes, “contratar empresa que não tenha rede credenciada nacional, e sem a abrangência esperada, por certo gerará um sério prejuízo ao empregado das entidades, que justamente recebe o benefício do vale refeição para custear a sua alimentação, independentemente de estar trabalhando dentro ou fora de suas sedes”, argumento que, inclusive, contou com o reconhecimento do relator, o qual, todavia, divergiu quanto ao momento em que a comprovação da capacidade por parte da empresa interessada deveria ser realizada. Segundo ele, **não seria razoável “a exigência de que todas as empresas interessadas em contratar com a Administração sejam obrigadas, ainda na fase de habilitação do pregão, de manter estabelecimentos comerciais credenciados em todas as capitais dos estados brasileiros e em todos os municípios com mais de cem mil habitantes”, em linha com a jurisprudência do Tribunal. Ainda para o relator, a exigência de habilitação constante do processo licitatório, “levada a extremos, poderia inclusive estimular a formação de cartel, pois só poderiam participar de licitações as poucas grandes empresas desse seguimento comercial, o que, de certa forma teria se confirmado, uma vez que somente três empresas***

*apresentaram propostas neste pregão”. Ressaltou, mais uma vez com amparo na jurisprudência do Tribunal, que “a exigência da apresentação da rede credenciada deveria ocorrer na fase de contratação, sendo permitido um prazo razoável para que a vencedora do certame credenciasse os estabelecimentos comerciais fornecedores de refeição”. Propôs, então, que fosse negado provimento ao agravo, no que obteve a aprovação do Plenário. Acórdão n.º 307/2011-Plenário, TC032.818/2010-6, rel. Min-Subst. Augusto Sherman Cavalcanti, 09.02.2011*

No mesmo sentido:

*Em certame licitatório para a contratação de serviço de gerenciamento, controle e fornecimento de combustíveis, **é irregular a exigência de comprovação de rede credenciada na fase de habilitação**, porquanto acarreta ônus desnecessário ao licitante e, em consequência, restringe indevidamente a competitividade da licitação. Acórdão TCU 2212/2017 – Plenário*

O Tribunal de Contas do Estado de Goiás também é participante deste entendimento, vejamos:

GABINETE DO CONSELHEIRO HELDER VALIN  
BARBOSA

Processo nº 201600053000007/309-06

*RELATÓRIO N° 571/2019*

*POR TODO O EXPOSTO, diante das manifestações favoráveis realizadas pela Unidade Técnica e Auditoria competente, em especial pela não constatação de vícios ou indícios de irregularidade, VOTO pela legalidade do Pregão Eletrônico nº. 002/2016 com expedição de recomendações à entidade jurisdicionada, para que na realização dos próximos certames se atente quanto aos seguintes itens:*

*(...)*

***- se abstenha de exigir a apresentação de rede credenciada na fase de habilitação, fazendo-o, se for o caso, apenas na fase de contratação, prevendo ainda prazo proporcional à exigência, para que a contratada possa cumprir com a sua obrigação***

O TECE-BA, manteve o mesmo entendimento:

*Diante do exposto, esta Unidade Técnica opina pela PROCEDÊNCIA dos fatos denunciados, uma vez que a exigência de rede credenciada de estabelecimentos na fase de habilitação do certame, da forma como fez a CBPM, não tem amparo no arcabouço jurídico relacionado às licitações e contratos da Administração Pública, já que se trata de prática que limita a concorrência.*



PROCESSO: TCE/010328/2019 NATUREZA:  
DENÚNCIA

A exigência de apresentação da rede de estabelecimentos credenciados junto com a habilitação jurídica, incorre em custos desnecessários para as empresas interessadas em participarem do certame anteriores à celebração do contrato, que é vedado pela súmula 272 do TCU:

*No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.*

Sendo assim, por limitar a ampla concorrência e ir contra os entendimentos dos tribunais, pede-se que tal exigência seja revista e no final alterada, permitindo que o maior número de empresas participe do presente certame.

Além disso, é vedado à administração se imiscuir na negociação particular como pretende a Municipalidade, exigindo que a empresa demonstre as taxas negociadas entre a empresa e o comércio.

Trata-se de negociação particular, que deve permanecer sob sigilo das partes, não sendo ético sequer demonstrar tais acordos junto à Prefeitura. Devendo, portanto, também ser suprimida do edital a cláusula que exige apresentação do negócio firmado entre particulares.

#### 4- DO PEDIDO

Finalmente, requer seja recebida a presente impugnação ao edital para julgar totalmente procedente os itens impugnados, suspendendo liminarmente a licitação marcada para o próximo dia 18/01/2023, para a revisão e exclusão dos itens acima mencionados, pois é clara a afronta à lei de regência e princípios que regem as contratações públicas.

Barueri, 09 de janeiro de 2022.

---

**BK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.**  
**CNPJ nº 16.814.330/0001-50**